



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

DECRETO N.º 5.671, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a faixa de domínio e pistas das estradas rurais do Município de Vargem Grande do Sul nos termos da Lei n.º 4.334, de 07 de maio de 2019, que Institui o Plano de Mobilidade Urbana e rural do Município de Vargem Grande do Sul

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de facilitar as manutenções, conservação e limpeza nas estradas vicinais do município a fim de promover boas condições de tráfego e principalmente maior segurança aos usuários;

Considerando que o desgaste natural das estradas vicinais é elevado, e que as manutenções são periódicas, especialmente no que concerne a questão do escoamento de águas;

Considerando que nos trabalhos de manutenção das estradas vicinais são utilizados maquinários pesados e caminhões, próprios para trabalhos de peso e força, e que o estreitamento das vias públicas compromete a realização desses serviços em condições adequadas e seguras;

Considerando que pelas estradas rurais se dá o escoamento da produção das propriedades rurais do município, o transporte de alunos notadamente da rede pública de ensino e o acesso dos usuários das localidades rurais com outras vias;

Considerando que a Lei Municipal n.º 4.334, de 07 de maio de 2019 que Institui o Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Vargem Grande do Sul, estabelece diretrizes para o sistema de circulação, inclusive dos sistemas complementares na zona urbana e rural do município, prevendo larguras mínimas das faixas de domínio das estradas rurais de 15 metros para rodovias municipais e 12 metros para estradas vicinais secundárias.

Considerando finalmente que as medidas ora previstas buscam melhorar as condições de acessibilidade dos próprios moradores da área rural, maiores beneficiários.

DECRETA:

Art. 1º O proprietário ou possuidor a qualquer título de áreas marginais as estradas rurais municipais, deverá garantir as larguras mínimas das faixas de domínio das Estradas Vicinais Secundárias de 12 (doze) metros, sendo 8 metros de pista de rolamento e 2 metros de faixa *non aedificandi* de cada lado, nos termos do disposto no inciso II do artigo 9º, da Lei Municipal n.º 4.334/2019.

Art. 2º Nos casos em que as estradas rurais municipais não correspondam às larguras estabelecidas no artigo 1º deste decreto, o Município deverá buscar a correspondente adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

Art. 3º A conservação das estradas rurais poderá ser realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo a manutenção dessas estradas.

Art. 4º Para realização de mudanças em qualquer estrada municipal rural o proprietário ou possuidor a qualquer título, deverá quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, requerer permissão ao Município juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º Entende-se por mudança toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

§ 2º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assumo o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 5º É expressamente proibido:

I – sob qualquer alegação fechar, diminuir a largura ou danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas;

II – construir cercas, muros ou tapumes de qualquer natureza na faixa de domínio público sem licença da Prefeitura Municipal;

III – lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;

IV – fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes.

Art. 6º Os proprietários ou possuidores a qualquer título dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagens executadas nas estradas rurais municipais.

Art. 7º É obrigação dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III – evitar executar nos terrenos marginais operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV – não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública;

V – não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros, medidos a partir da margem das vias públicas.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 03 de outubro de 2022.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 03 de outubro de 2022.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ